

O FIM DO PROTESTO POR NOVO JÚRI E O JULGAMENTO PELA MÍDIA

Roberto Delmanto Junior

As Leis nº 11.690 e nº 11.689 trouxeram importantes alterações ao Código de Processo Penal, tornando-o em boa parte mais democrático.

Muitas novidades merecem elogios, como a justa atenção dispensada à vítima, que passa a ser comunicada dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos (art. 201, § 2º). Igualmente, o fato das partes formularem as suas perguntas, durante a audiência, diretamente às testemunhas (art. 212), a simplificação dos quesitos no Tribunal do Júri (art. 483) etc.

Não obstante várias as louváveis mudanças, a extinção do *protesto por novo Júri* não nos pareceu acertada.

Sempre nutrimos simpatia por esse instituto que estava presente em nosso ordenamento desde o Código de Processo Penal do Império de 1832. A sua inspiração é inglesa, sendo cabível, àquela época, nas condenações a (a) degredo ou desterro por cinco anos ou mais; (b) galés ou prisão por três anos ou mais; e (c) à morte. Logo depois, em 1841, como explica **Florêncio de Abreu**⁽¹⁾ foi ele restringido somente às condenações à morte ou a galés perpétuas.

Embora abolidas as penas perpétuas e de morte, o protesto por novo Júri, em nossa República, foi mantido na Justiça Federal (Consolidação das Leis Penais), bem como nos Códigos de Processo Penal do Distrito Federal e de Alagoas, para as penas de 30 anos. Em Pernambuco, para as iguais ou superiores a 24 anos; em Sergipe, para as condenações iguais ou superiores a 20 anos, desde que havidas por *maioria de votos*; já em Minas Gerais e Rio de Janeiro admitia-se o protesto mesmo nas condenações unânimes. No Maranhão, cabia o protesto para todas as condenações iguais ou superiores a 20 anos e, às superiores a 10 anos, somente se a condenação fosse por maioria. Em Santa Catarina, cabia o protesto para as condenações por maioria de votos a 12 anos e, na Bahia, superiores a 10 anos; no Paraná, se a condenação fosse igual ou superior a 10 anos e, para as superiores a 6 anos quando o veredicto não reunisse dois terços dos jurados, consoante ensina **Epí-nola Filho**⁽²⁾.

No Decreto nº 167 de 1938 foi o protesto por novo Júri mantido para as condenações iguais ou superiores a 24 anos, unânimes ou não, afirmando **Magarinos Torres**⁽³⁾, à época, que “*não cabem aqui louvores à nova lei pela conservação da antiguidade, em sua forma primitiva*”, tendo sido, até há pouco, preservado no Código de Processo

Penal de 1941 para as condenações a 20 anos ou mais, independentemente do número de votos.

É verdade que esse recurso, durante sua longa vida, foi alvo de críticas. **Borges da Rosa**, por exemplo, afirmou que o legislador manteve a tradição sem realizar um exame crítico, “*pois que, se o fizesse, provavelmente não adotaria o referido recurso*”, não fazendo sentido haver um duplo julgamento já que “*uma decisão do Júri, clara, completa e concordante, deve, em regra, ser irrevogável, desde que não houver vício ou preterição de fórmulas no processo*”⁽⁴⁾.

Vozes a seu favor também ecoaram, sendo o protesto defendido por **Florêncio de Abreu**⁽⁵⁾. Aliás, **Pimenta Bueno** ao deduzir os argumentos favoráveis ao protesto por novo Júri, dizia, em 1922, que mesmo sendo o Júri imparcial, “*póde a eloquência do acusador, impressões desfavoráveis ao reo, o horror do crime por si só, uma convicção momentânea, um erro funesto, seduzir ou desviar o espírito dos jurados; e que penas tão graves como a de morte, ou privação perpetua tão dolorosa da liberdade não devem ter execução sem uma revisão, embora as formulas tenham sido guardadas, e que essa revisão não póde ser outra senão a de um novo jury*”⁽⁶⁾.

E após 176 anos de existência, a nossa tradição foi, enfim, abolida, e por quê?

Comentando a exposição de motivos do Projeto de Reforma do Júri recém-aprovado, **René Ariel Dotti** defendeu a extinção do recurso, aduzindo ser forçoso reconhecer que a “*estratégia*” de quase sempre aplicar a pena abaixo de 20 anos compromete a aplicação da *pena justa*, exclusivamente para “*fugir do ônus de um novo julgamento com a fatigante reencenação da vida e da morte dos personagens do fato delituoso*”, bem como “*evitar os riscos de uma absolvição do réu que já foi condenado*”⁽⁷⁾, como aconteceu, há pouco, no famoso e triste assassinato da irmã **Dorothy Stang**, defensora da floresta amazônica no Pará, tendo um fazendeiro, condenado a mais de 20 anos pela acusação de ser o mandante do crime, sido absolvido em um segundo Júri.

Poder-se-ia, assim, argumentar que o protesto por novo Júri garantia nada mais do que o privilégio do segundo julgamento “*errar por último*”.

Ousamos discordar, mesmo porque temos, hoje, uma situação jamais pensada.

Trata-se do julgamento pela mídia, transformando-se os processos criminais em verdadeiros *reality shows*, novelas da vida real com capítulos diários, havendo forte contaminação da opinião pública de um País inteiro. O julgamento acaba sen-

do realizado pela sociedade, fora do plenário do Júri...

A absolvição pelo segundo Júri de uma pessoa antes condenada, é, nesse contexto, a maior prova de que a primeira condenação era frágil, por vezes parcial diante do clamor público, demonstrando-se, daí, ser o recurso do protesto por novo Júri muito importante.

Afinal, não se trata de evitar o risco de uma ulterior absolvição; cuida-se de reduzir as chances de uma errônea condenação, sendo o princípio *favor libertatis* o fundamento de todo Estado Democrático de Direito.

Lembramos, ainda, que ao contrário do que sucede, em regra, nos Estados Unidos e na Inglaterra, exigindo-se *unanimidade* do Conselho de Sentença⁽⁸⁾, atualmente no Brasil não há nenhuma exigência nesse sentido, admitindo-se condenações a altas penas com a diferença de um único voto (quatro a três), o que denota fragilidade na convicção dos jurados.

Ademais, com a abolição do protesto por novo Júri, deparamo-nos com uma grande iniquidade.

Com efeito, a pessoa condenada pelo juiz singular a 30 anos por extorsão mediante seqüestro com morte (CP, art. 159, § 3º) tem a possibilidade de ver o mérito de sua condenação reexaminado em uma apelação, a qual devolve todo o conhecimento da causa à segunda instância, *bastando ser o recurso interposto no prazo legal*.

Já agora o condenado à mesma pena pelo Tribunal do Júri, por homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º), ainda que por quatro votos a três, não mais têm a possibilidade de um novo julgamento pelo Júri, a não ser se o Tribunal anular o julgamento em razão de uma *nulidade* ou entender ter sido a decisão *manifestamente* contrária à prova dos autos (o que é mais limitado).

São por essas razões que, ao invés do radicalismo de se aniquilar o protesto por novo Júri, entendemos melhor tivesse ele sido mantido, quicá restringindo-o a condenações iguais ou superiores a 24 anos, como já ocorrera no passado, ou limitando o protesto para as *condenações não unânimes* a penas altas, como já ocorrera no Sergipe.

Gostaríamos de salientar, para finalizar, consoante sustentávamos em 2001 com apoio em **Georges Levasseur**, **Jorge de Figueiredo Dias**⁽⁹⁾ e **Américo Taipa de Carvalho**⁽¹⁰⁾, que “*preceitos processuais penais que incidam sobre direitos individuais, como a liberdade, a ampla defesa e o duplo grau de jurisdição, restringindo-os de qualquer mane-*

ra em relação à lei processual penal anterior, não devem aplicar-se a processos por fatos ocorridos antes da sua entrada em vigor, abrindo-se exceção, pelos motivos expostos, e nesse estrito âmbito, à regra *tempus regit actum*”(11). A norma benéfica revogada deve, assim, ser aplicada ultrativamente, sendo este o caso dos arts. 607 e segs. do CPP, isto é, do protesto por novo Júri.

Perdemos uma tradição liberal; aumentaram-se as chances de erro judiciário em tempos que trazem novos desafios ao Júri. Tempos, em que as pessoas são julgadas primeiramente pela mídia, contaminando toda a população, nela se incluindo os jurados, que não precisam motivar a sua decisão.

Um segundo Júri traria maior segurança. Se estivermos errados, o futuro dirá.

NOTAS

- (1) **Florêncio de Abreu**, *Comentários ao Código de Processo Penal*, Rio de Janeiro: Forense, vol. V, 1945, p. 3.
- (2) **Eduardo Espínola Filho**, *Código de Processo Penal Brasileiro Anotado*, 5ª ed., Rio de Janeiro: Borsoi, 1961, vol. VI, p. 250.
- (3) **Antonio Eugênio Magarinos Torres**, *Processo Penal do Júri no Brasil*, Rio de Janeiro: Jacintho, 1939, p. 535.
- (4) **Inocêncio Borges da Rosa**, *Processo Penal Brasileiro*, Porto Alegre: Globo, 1942, vol. IV, p. 44.
- (5) Ob. e p. cit.
- (6) **Pimenta Bueno**, *Apostamentos sobre o Processo Criminal Brasileiro*, Rio de Janeiro: Jacintho, 1922, p. 249.
- (7) **René Ariel Dotti**, “A Reforma do Procedimento do Júri – Projeto de Lei 4.900, de 1995”, in *Tribunal do Júri*, coord. **Rogério Lauria Tucci**, São Paulo, RT, 1999, p. 323.
- (8) Unanimidade criticada **Pimenta Bueno** (ob. cit., p. 193), citando **Paley**, para quem há, na verdade, uma

“unanimidade fictícia, que tem mais de coação do que de moralidade”, mesmo porque “querer que doze indivíduos tirados á sorte d’entre uma multidão se accordem no mesmo parecer sobre pontos duvidosos, e a respeito dos quaes muitas vezes não se possa obter uma verdadeira unanimidade fechando-os em um gabinete até que a privação de todos os recursos reduza-os á forçada concórdia, é disposição mais própria dos séculos bárbaros que das épocas civilizadas”.

- (9) **Jorge de Figueiredo Dias**, *Direito Penal Português*, Lisboa: Aequitas, 1993, pp. 71 e 72.
- (10) **Américo Taipa de Carvalho**, *Sucessão de Leis Penais*, Coimbra: Coimbra editora, 1990, p. 221.
- (11) **Roberto Delmanto Junior**, *As Modalidades de Prisão Preventiva e seu Prazo de Duração*, 2ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, pp. 72 a 76.

Roberto Delmanto Junior

Advogado criminalista e doutor em
 Direito Processual Penal pela USP